



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/ras/mp**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. II. ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS.**

1. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.



2. A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS por onze meses consecutivos, conforme registrado no acórdão regional, evidencia a mora contumaz no cumprimento das obrigações trabalhistas, e autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato especial de trabalho de atletas profissionais, conforme previsão do art. 31, *caput* e § 2º, da Lei nº 9615/1998.

**Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AgED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**, em que é Agravante **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** e é Agravado ----.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta. É o relatório.

**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

### **V O T O**

#### **1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

#### **2. MÉRITO**

Este é o teor da decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional, objeto do recurso de revista, foi publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017, estando o recurso sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Contraminuta apresentada.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.



**Ao exame.**

A discussão travada nos autos envolve os temas “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “Rescisão Indireta”.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/08/2021 - Id. 25f6aaa; recurso interposto em 27/08/2021 - Id. 2396e78).

Regular a representação processual (Id. 916380a ,6aff594 ).

Satisfeito o preparo (Id. 2a15fea).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) artigos 832 da CLT e 489 do CPC.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos

**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) artigos 483, "d", da CLT; 31, §§ 1º e 2º, da Lei 9615/1998

- divergência jurisprudencial .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

A análise do presente recurso também encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST, eis que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido nos autos.

A jurisprudência transcrita para o confronto de teses não se presta ao fim colimado, seja por se revelar inespecífica, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelar inservível, porquanto não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

**NEGO** seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, tenciona-se evidenciar a admissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional consignou que:



"O reclamante firmou contrato especial de trabalho desportivo com o clube reclamado, de acordo com a Lei nº 9.615/98, com vigência de 05/01/2016 a 31/12/2018 (fl. 34).

De acordo com o extrato do FGTS da conta vinculada do reclamante às fls. 40/43, nota-se atraso nos depósitos fundiários em diversos meses, sendo que, em 05/01/2018, data em que emitido o referido extrato e mês do ajuizamento da presente, tem-se que o último depósito ocorreu em março de 2017, referente ao mês de fevereiro de 2017, o que comprova de forma clara a irregularidade apontada pelo recorrente.

O art. 31 da Lei nº 9.615/98 e seus parágrafos dispõem que:

*"art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional*

**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**  
**em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)".**

*§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.*

***§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.***

Dessa forma, inexistindo dúvidas quanto ao atraso nos depósitos do FGTS em período superior a 3 meses, assim como as demais irregularidades já identificadas na sentença, resta caracterizado o descumprimento das obrigações do contrato, na forma do disposto na alínea "d" do art. 483 da CLT c/c art. 31, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.615/98, condição que, por si só, acarreta o acolhimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante.

(...)

Salienta-se, por fim, que já foram deferidas as parcelas decorrentes dos efeitos da condenação ora imposta, inclusive quanto ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, uma vez que acolhido pelo juízo de origem o pedido subsidiário de reconhecimento de dispensa imotivada.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reconhecer a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante.

Desta feita, tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre as questões devolvidas à sua análise, expondo de forma suficientemente clara os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se, em verdade, que a Corte de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, esgotou a apreciação da matéria, não incorrendo em qualquer omissão.



Logo, não havendo nulidade a ser declarada, não se constata violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (Súmula 459 do TST), restando patente a ausência de transcendência.

No mérito, o Tribunal Regional, com fundamento nos elementos constantes dos autos, entendeu caracterizado o descumprimento das obrigações do contrato, na forma do que dispõe os arts. 483, d, da CLT c/c 31, §§ 1º e 2º, da Lei 9.615/98, condição que, por si só, acarreta o acolhimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante.

A corroborar este entendimento são os seguintes precedentes: (...).

**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

Portanto, consolidado o entendimento do TST, restava inviabilizado o conhecimento do recurso, quer por divergência jurisprudencial ou contrariedade à súmula, quer por violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, exatamente porque reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando superado o debate a respeito (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 desta Corte), restando patente a ausência de transcendência da causa.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 932 do CPC e 118, X, do RITST.”

Na minuta de agravo, a parte devolve a este Colegiado a apreciação dos temas “**nulidade por negativa de prestação jurisdicional**” e “**atleta profissional. Rescisão indireta. Ausência de recolhimento do FGTS**” afirmando que o recurso de revista comportava processamento quanto às referidas matérias.

Sem razão, contudo.

Quanto à **nulidade por negativa de prestação jurisdicional** o reclamado alega, em síntese, obscuridade no acórdão recorrido.

Por divisar análise da matéria de fundo, as matérias pretendidas como deficiência de prestação jurisdicional serão enfrentadas adiante, como matérias principais.

O Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, asseverou:

“O reclamante firmou contrato especial de trabalho desportivo com o clube reclamado, de acordo com a Lei nº 9.615/98, com vigência de 05/01/2016 a 31/12/2018 (fl. 34).

De acordo com o extrato do FGTS da conta vinculada do reclamante às fls. 40/43, nota-se atraso nos depósitos fundiários em diversos meses, sendo que, em 05/01/2018, data em que emitido o referido extrato e mês do ajuizamento da presente, tem-se que o último depósito ocorreu em março de 2017, referente ao mês de fevereiro de 2017, o que comprova de forma clara a irregularidade apontada pelo recorrente.

O art. 31 da Lei nº 9.615/98 e seus parágrafos dispõem que:

"art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou



em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra

**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)".

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, inexistindo dúvidas quanto ao atraso nos depósitos do FGTS em período superior a 3 meses, assim como as demais irregularidades já identificadas na sentença, resta caracterizado o descumprimento das obrigações do contrato, na forma do disposto na alínea "d" do art. 483 da CLT c/c art. 31, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.615/98, condição que, por si só, acarreta o acolhimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante.

(...)

Salienta-se, por fim, que já foram deferidas as parcelas decorrentes dos efeitos da condenação ora imposta, inclusive quanto ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, uma vez que acolhido pelo juízo de origem o pedido subsidiário de reconhecimento de dispensa imotivada.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reconhecer a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante."

Desta feita, tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre as questões devolvidas à sua análise, expondo de forma suficientemente clara os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se, em verdade, que a Corte de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, esgotou a apreciação das matérias, não incorrendo em qualquer omissão.

Logo, não havendo nulidade a ser declarada, não se constata violação aos artigos. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 489 do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de fundo **atleta profissional. Rescisão indireta. Ausência de recolhimento do FGTS** o clube reclamado alega que o reclamante continuou no emprego, ainda que ciente das irregularidades no recolhimento do FGTS, dentre outras irregularidades no pagamento de verbas **PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054** trabalhistas. Aponta violação dos artigos 483, d, da CLT e 31, §§1º e 2º da Lei nº 9.615/1998.

Conforme registrado na decisão agravada "o Tribunal Regional,



*com fundamento nos elementos constantes dos autos, entendeu caracterizado o descumprimento das obrigações do contrato, na forma do que dispõe os arts. 483, d, da CLT c/c 31, §§ 1º e 2º, da Lei 9.615/98, condição que, por si só, acarreta o acolhimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante.” Assim, não se vislumbra as violações invocadas, notadamente aos artigos 483, d, da CLT e 31, §§1º e 2º da Lei nº 9.615/1998.*

O reclamado, portanto, não demonstra o desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou os pressupostos do art. 896 da CLT.

Conforme referido no acórdão regional, o extrato do FGTS da conta vinculada do reclamante evidenciou o atraso reiterado nos depósitos fundiários, uma vez que o extrato datado de 05/01/2018, anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, revela que o último depósito ocorrera em março de 2017, referente ao mês de fevereiro de 2017.

Assim, a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, por caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais, implica na rescisão indireta do contrato de trabalho, e se aplica aos contratos especiais de atletas profissionais de futebol, conforme disposto no art. 31, § 2º da Lei nº 9.615/98:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....  
§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, já me manifestei:

**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. MORA CONTUMAZ. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 31, § 2º, DA LEI Nº 9.615/1998. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. A rescisão indireta do contrato de atleta profissional de futebol, com base na mora contumaz, é caracterizada não só pelo atraso no pagamento dos salários, mas também pelo não recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias, a teor do art. 31, § 2º, da Lei nº 9.658/1998. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-0000108-04.2021.5.06.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024).

Na hipótese, a ausência regular dos depósitos de FGTS por 11 (onze) meses consecutivos revela, conforme bem referido pelo Tribunal de origem, a contumácia do reclamado no



descumprimento das obrigações do contrato especial de trabalho, de forma que preenchido o requisito previsto expressamente no § 2º *c/c caput*, do art. 31 da legislação supracitada.

Inviável, portanto, a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator